

**CONCEDER** a prorrogação do Regime Especial de Trabalho a Sd./2 RAY CASTRO DE BRITO, matr. 3302120, lotação CEFAP, em Período de Amamentação, conforme certidão de nascimento (106605237), relatório médico, anexo ao Processo 00053-00040784/2023-42, e emitido pela Clínica da Criança - Centro de referência Infantil; e de acordo com parecer médico do Centro de Perícias Médicas - CBMDF, por meio do Memorando nº 538/2023-CBMDF/CPMED/SEAAD (106720533).

Em consequência:

- a) o afastamento da militar do serviço, para a amamentação, ocorrerá dentro dos períodos previamente estabelecidos pela administração, findo o qual retornará para assumir as funções administrativas, ou operacionais do dia, conforme a escala de serviço pertinente;
- b) a concessão do regime especial de trabalho será renovada, mediante requerimento, a cada 6 (seis) meses;
- c) a Secretaria Militar do CEFAP deverá exercer o controle da concessão do Regime especial de trabalho da militar beneficiada.

(NB CBMDF/DEPCT/SECRE - 00053-00040784/2023-42)

## **ATO DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

### **XXVIII - AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, 25 e 43, do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com o art. 125, § 1º e inciso II, da Portaria nº 7, de 10 maio 2019, resolve:

**TORNAR PÚBLICA** a concessão de 8 (oito) dias de Afastamento por Motivo de Luto (AML) à 3º Sgt. QBMG-1 THAIS EMMANUELE SANTOS ANDRADE, matr. 1920532, a contar de 3 de março de 2023, pelo falecimento de sua progenitora, a Srª. ANTONIA FELIX DOS SANTOS, conforme cópia da Certidão de Óbito registrada sob o nº de matrícula 025023 01 55 2023 4 00339 025 0093705 62, constante do processo SEI 00053-00053840/2023-17.

(NB CBMDF/DESEG - 00053-00053840/2023-17)

## **ATOS DO COMANDANTE OPERACIONAL**

### **XXIX - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 72/2022 - COMOP**

O COMANDANTE OPERACIONAL, no exercício, da competência prevista nos arts. 22, inciso V; e no 40, do Decreto nº 31.817, de 21 jun. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso II, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; e ainda considerando o processo SEI 00053-00063421/2022-02, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**, no [Anexo 10](#), a Instrução Normativa nº 72/2022-COMOP/COESP/GPCIU, proposta pelo Sr. Ten-Cel. QOBM/Comb. Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano, que estabelece os requisitos para o MICBCIU para as Unidades Multiemprego e dá outras providências.

(NB CBMDF/COMOP/GACOP - 00053-00063421/2022-02)

### **XXX - PLANO DE RECONHECIMENTO OPERACIONAL DE ÁREA (PROAR) - REVOGAÇÃO**

O COMANDANTE OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 23, do Decreto nº 31.817, de 21 jun. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso II, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, resolve:

**REVOGAR** o Plano de Reconhecimento Operacional de Área (PROAR), publicado no item XL, do BG 113, de 20 de junho de 2022, em face da implantação/implementação do PLANO DE OPERAÇÃO DE

[VOLTAR](#)

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA 72 /2022 - COMOP**

Dispõe sobre o Modelo de Intervenção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para o Combate a Incêndio Urbano (MICBCIU) das Unidades de Multiemprego, em linha com os preceitos fixados na doutrina de referência definida no Plano Estratégico do CBMDF (PLANES 2017 - 2024) e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I - DO MODELO DE INTERVENÇÃO DO CBMDF PARA O COMBATE A INCÊNDIO URBANO**

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa define requisitos relativos ao Modelo de Intervenção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para o Combate a Incêndio Urbano (MICBCIU) sendo a composição das Guarnições de Combate a Incêndio Urbano (GCIU) um dos fatores elementares para a efetiva implementação.

**Art. 2º** - O objetivo desta norma é fixar critérios básicos que corroborem para a eficiência e a eficácia nas operações de supressão de incêndios urbanos, bem como que observem a segurança da GCIU e de suas Linhas de combate.

Parágrafo Único - A capacidade de supressão de incêndio engloba o estabelecimento de pessoal, equipamentos e viaturas quando da chegada da primeira GCIU ao local.

**Art. 3º** - A GCIU deverá ter necessariamente um Comandante, o qual será responsável pela gestão do poder operacional embarcado na viatura de combate a incêndio urbano (VCI), acionamento de recursos adicionais e adoção de medidas iniciais para implementação de sistema de comando.

**Art. 4º** - O número de bombeiros militares na GCIU deve ser suficiente para realização das operações de combate a incêndios urbanos exigidas pela área de atuação, devendo considerar necessariamente os seguintes fatores:

- I - Área de atuação da Unidade Operacional;
- II - Densidade populacional na área de atuação;
- III - Localização geográfica em relação a Unidade Operacional mais próxima; e
- IV - Riscos de incêndio específicos presentes na área de atuação da Unidade Operacional.

**Art. 5º** Para intervenção imediata em incêndios urbanos a GCIU será empregada com efetivo mínimo de 05 (cinco) bombeiros militares, compreendendo os integrantes de 02 linhas de combate e o condutor e operador da viatura.

Parágrafo Único - Na composição descrita no *caput*, o comandante da GCIU estará também como Chefe da 2<sup>a</sup> linha de combate a incêndio, executando todas as atribuições que lhe são pertinentes.

### **CAPÍTULO II DO INÍCIO DA INTERVENÇÃO EM INCÊNDIOS URBANOS: “2 DENTRO 2 FORA”**

**Art. 6º** - As Atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e à Saúde (AIPVS) representam ameaças à vida e podem ocasionar efeitos adversos irreversíveis à saúde e necessitam de parâmetros para o início da atuação nas operações de combate a incêndio urbano.

**Art. 7º** - A condição mínima para intervenção em AIPVS em incêndios urbanos é a disponibilidade de 02 (dois) bombeiros militares para realização do combate interior, ofensivo, enquanto 02 (dois) bombeiros militares permanecem fora do ambiente, em condições de emprego imediato.

§1º Considera-se o momento do início da intervenção a primeira ação efetiva de mudança da condição ambiental ou quando há a primeira abordagem de vítimas nos incêndios.

§2º A condição para emprego imediato é a devida equipagem completa com os equipamentos de proteção individual (EPI) de combate a incêndio urbano e com o equipamento autônomo de proteção respiratória (EAPR).

§3º A disposição da 2ª Linha de combate, quando do início da intervenção em incêndios, fora da AIPVS deve atender a eventual necessidade de resgate de bombeiros.

**Art. 8º** - Ao iniciar a primeira resposta nas operações em incêndios a guarnição de combate a incêndio urbano (GCIU) deve observar as seguintes diretrizes:

I - A 1ª Linha de combate é responsável pelas ações de avaliação, localização do incêndio, controle do fluxo de propagação do incêndio e extinção podendo a qualquer tempo realizar as ações de oportunidade: salvamento e salvatagem.

II - A 2ª Linha de combate: é responsável pelo controle externo do incêndio - quando ventilado - pelo suprimento de água adicional bem como pelo eventual resgate da 1ª Linha que intervêm na AIPVS; e

III - O condutor e operador: deve prover o suprimento de água, mantendo o fornecimento de agente extintor ininterrupto.

**Art. 9º** - A segunda resposta será fornecida obrigatoriamente com o acionamento do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio (GPCIU) com vistas a prover:

I - Reabilitação em incêndios urbanos;

II - Suprimento de agente extintor;

III - Suprimento de ar respirável;

IV - Equipe de Resgate de Bombeiros; e

V - Suporte tático voltado a organização das operações em incêndios urbanos.

### **CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DA LINHA DE INTERVENÇÃO RÁPIDA (LINT)**

**Art. 10** - Linha de Intervenção Rápida (LINT) é a Linha de combate ao incêndio destinada a garantir a salvaguarda dos bombeiros militares empregados interiormente na(s) Linha(s) que atuam ofensivamente nos incêndios urbanos em edificações.

Parágrafo Único - O desempenho mínimo requerido à LINT consiste em:

a) definir o local apropriado para estabelecimento da dupla de bombeiros componentes da Linha.

b) portar ferramentas apropriadas ao resgate.

c) estar em pronto emprego para a intervenção voltada ao resgate de bombeiros.

d) ter o controle dos militares empregados interiormente no combate ao incêndio.

e) garantir a viabilidade de localizá-los e removê-los das AIPVS imediatamente.

**Art. 11** - São fatores indicativos para a evacuação da Linha que combate o incêndio interiormente e o emprego da LINT:

I - Comprometimento do suprimento de ar da(s) Linha(s) de combate a incêndios que se encontram em AIPVS;

II - Perda de comunicação com a(s) Linha(s) que atuam em AIPVS;

III - Sinais de colapso da estrutura onde se realizam as ações de combate a incêndio interior;

VI - Perda de referência espacial dos componentes da(s) Linha(s) que atuam interiormente;

VII - Constatção de que há bombeiros caídos ou desaparecidos no interior da estrutura;

VIII - Acionamento do alarme de inércia do EAPR da(s) Linha(s) que atuam interiormente; e

IX - Pedido de resgate da Linha de combate que atua no combate ao incêndio.

§1º Os bombeiros empregados em combate utilizarão a repetição da palavra "mayday" por 3 vezes para comunicar a condição de emergência.

**Art. 12** A LINT disporá necessariamente dos seguintes equipamentos:

I - EAPR com dispositivo carona; e

II - Ferramentas de arrombamento e entradas forçadas.

**Art. 13** Os integrantes da LINT receberão formação específica pelo GPCIU, a qual englobará os seguintes aspectos:

I - Técnicas de arrombamento e entradas forçadas;

II - Acesso, localização e remoção de bombeiros caídos; e

III - Comando e emprego de Linhas de intervenção rápida.

§1º A execução da formação das Linhas de intervenção rápida seguirá o critério numérico de ao menos 3 militares habilitados por Ala de serviço.

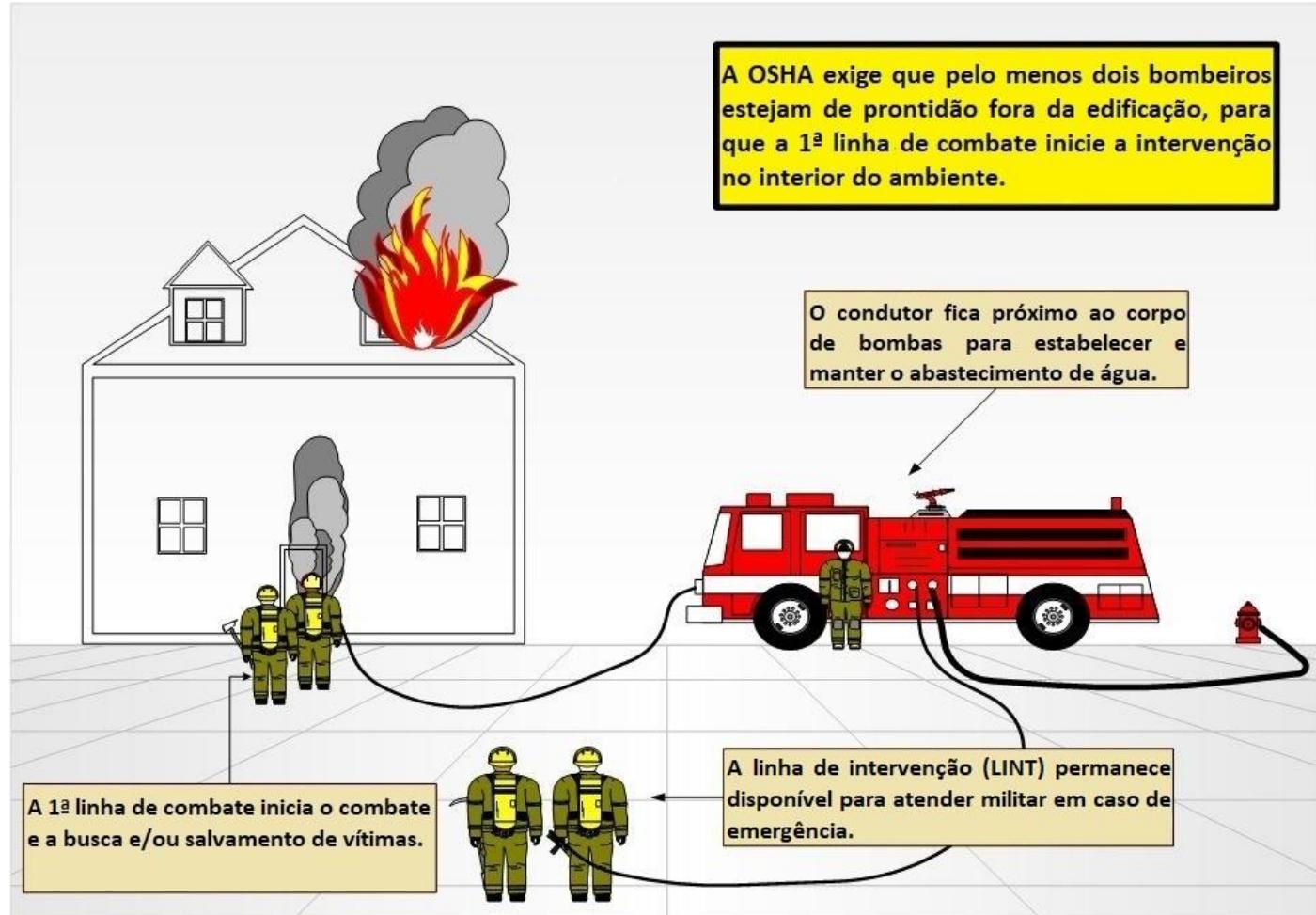
§2º A disseminação da doutrina caberá aos formados no Curso de Operações em Incêndio, devidamente atualizados pelo GPCIU, e seguirá as diretrizes exaradas pela SEDEI do GPCIU.

§3º Um dos componentes da GCIU e integrante da Linha de Intervenção Rápida deverá ser preferencialmente socorrista habilitado com o Curso de Atendimento Pré-hospitalar (C-APH) ou com o Curso de Socorros de Urgência (CESU).

**Art. 14** Os casos omissos nesta instrução normativa deverão ser esclarecidos no Manual Básico de Combate a Incêndio do CBMDF e nos procedimentos operacionais aprovados pelo Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano (GPCIU).

**Art. 15** Esta IN entra em vigor no prazo de 10(dez) dias a contar da data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

### OSHA '2 In/2 Out'



Fonte: OSHA (adaptado)

[VOLTAR](#)